



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.940 - SP (2012/0067740-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GERSON PONTES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ LOURENÇO DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA. VERIFICAÇÃO DO *ANIMUS NECANDI*. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR.

1. A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.940 - SP (2012/0067740-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GERSON PONTES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ LOURENÇO DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por GERSON PONTES DA SILVA, em face de decisão da minha lavra que deu provimento ao recurso especial a fim de manter a sentença de pronúncia, tendo sido ementada nos seguintes termos:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA. VERIFICAÇÃO DO *ANIMUS NECANDI*. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

Alega o agravante que, no caso em análise, tem aplicação o disposto na Súmula 7 desta Corte e que "a aferição acerca da existência ou não dos requisitos para a pronúncia do réu recorrente ora agravante configura-se vedada perante o Superior Tribunal de Justiça."

Aduz, ainda, que "não há prova processual real cabal e irrefutável de que o réu recorrente ora agravante pretendia matar alguém" e que "no caso em questão realmente não se lastreia a tipificação de crime contra a vida, mas, sim, de lesão corporal de natureza leve."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.940 - SP (2012/0067740-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA. VERIFICAÇÃO DO *ANIMUS NECANDI*. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR.

1. A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, consoante assentado na decisão ora agravada, tem natureza jurídica, e não probatória, o tema relacionado à ocorrência de usurpação da competência do Tribunal do Júri pela Corte local ao reformar a decisão de pronúncia e desclassificar a infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve.

Se é certo, repita-se, que na fase de pronúncia o juiz não adentra no juízo da causa, averiguando e aprofundando-se no mérito da acusação, também é correto afirmar que tal juízo de aceitação não pode subtrair, porque de mera probabilidade, um mínimo de correlação com as provas dos autos, porquanto, oportuno ressaltar, o seu vigor guarda correspondência com a justa causa penal, exigência de amplitude do direito fundamental do cidadão.

Pode-se afirmar, portanto, que o juízo de pronúncia comporta valoração atinente à admissibilidade do fato delituoso e suas circunstâncias, sem intrometer-se no âmbito da sua concreta realização, o que não significa uma mera análise probabilística.

É indispensável que a decisão de admissibilidade do julgamento pelo júri realize uma correlação lógica dos elementos indiciários com o que se pontuou na peça acusatória, de modo a verificar a lisura da imputação delitiva.

A propósito, veja-se um ensinamento da doutrina, que bem esclarece a questão:

Indubitavelmente, a sentença de pronúncia não deve proclamar um *juízo de certeza*, uma vez que isso levaria essa decisão de caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual a adentrar na análise profunda do mérito, o que não lhe é permitido. Dessa forma, deve o magistrado deixar em seu *decisum* um *juízo de suspeita*, com a devida fundamentação, oportunizando aos jurados julgar a pretensão punitiva e de liberdade em conformidade com os argumentos das partes no plenário do júri. (MOSSIN, Heráclito Antônio. Comentários ao Código de Processo Penal: à luz da doutrina e da jurisprudência. Baueri, SP: Manole, 2005, pág. 782).

Aproveitando o magistério doutrinário, cumpre asseverar que a pronúncia não manifesta procedência da pretensão punitiva, mas apenas viabiliza a competência do Tribunal do Júri para, diante dos elementos probatórios, julgar o réu culpado ou inocente quanto ao crime a ele imputado, ou mesmo submetê-lo a uma outra ordem de imputação.

Na hipótese em análise, penso que o acórdão se excedeu no juízo de ponderação. Com efeito, a intromissão no âmbito do elemento subjetivo, na espécie, no denominado *animus necandi* superou em muito os limites de averiguação do julgador prévio, de sorte que a competência do Tribunal do Júri restou usurpada.

Não se pode perder de vista que a dinâmica da suposta prática delitiva e a sucessão dos atos dela decorrentes, praticadas pelo réu, pende consistente, e se dúvida há, somente pode ser apurável com a análise exaustiva da prova, situação como se sabe inviável na fase do *iudicium accusationis*.

As circunstâncias do caso, portanto, recomendam que a reconhecida desclassificação só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, conforme consignado pelo juízo de primeiro grau, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA. VERIFICAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. SITUAÇÃO DA PROVA QUE NÃO COMPORTA A ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR.

Constatada a presença de elementos suficientes da prática delituosa, não se pode retirar do exame da Corte Popular o julgamento do caso, sob pena de desrespeito ao referido princípio e à competência ditada pela Constituição Federal.

Recurso especial provido.

(REsp 952440/DF, de minha relatoria, julgado em 28/06/2011, DJe 17/10/2011)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXAME DO MÉRITO DA CAUSA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PROVIDO.

1. À luz do disposto no art. 408, caput, do CPP, existindo prova da existência do crime e indícios de autoria, deve o juiz pronunciar o réu. Trata-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, que não admite incursão mais aprofundada no mérito da causa, devendo as questões controvertidas ser submetidas ao exame do Tribunal do Júri.

2. A aplicação do art. 410 do CPP, que permite a desclassificação do delito na fase do *judicium accusationis*, deve ser restrita aos casos em que é evidente a prática de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do CPP.

3. Não há como afastar de plano, sem exame mais aprofundado do conjunto fático-probatório, incabível na fase de pronúncia, a caracterização da tentativa de homicídio na espécie. A existência de indícios de ter o agente disparado apenas um tiro contra a vítima e empreendido fuga, apesar de dispor de mais munição em sua arma, supostamente desistindo de prosseguir na execução, não autoriza afirmar, de plano, a ausência de *animus necandi*, nem afasta a possibilidade de o crime não ter se consumado por motivos alheios à vontade do agente.

4. Nesse contexto, amoldando-se a conduta, em princípio, à descrição do homicídio tentado, havendo indícios de autoria e prova da materialidade, os quais restaram admitidos pelo magistrado singular, que, contudo, desclassificou, mediante indevido juízo de mérito da causa, o delito em decorrência do reconhecimento da desistência voluntária, deve a acusação, com as eventuais controvérsias, ser submetida ao juízo natural da causa, na hipótese, o Tribunal do Júri.

5. Recurso provido.(REsp 753.441/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0067740-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no AgRg no
REsp 1313940 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1215370330000000 183373820068260451 4510120060183370 69006 993080377685
99308037768550000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : GERSON PONTES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ LOURENÇO DE CAMARGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERSON PONTES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ LOURENÇO DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.